

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E ANTROPOCENTRISMO

SUSTAINABLE DEVELOPMENT AND ANTHROPOCENTRISM

José Roberto Marques

Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, bacharelem Direito, pela Faculdade de Direito de Bauru-ITE-Instituição Toledo de Ensino. Atualmente é professor titular de Direito Ambiental da Faculdade de Direito de Franca e professor convidado da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (Especialização em Direito Ambiental). Promotor de Justiça aposentado do Ministério Público do Estado de São Paulo. Advogado.
E-mail: joserobertomarques@uol.com.br

José Sérgio Saraiva

Doutorado em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito. Mestrado em Direito pela Universidade de Franca. Graduado em Psicologia pela Universidade São Francisco, graduado em Pedagogia pela Universidade Luterana do Brasil e graduado em Direito pela Faculdade de Direito Padre Anchieta. Diretor da Faculdade de Direito de Franca onde também é professor de Direito Administrativo e Constitucional.
E-mail: js.saraiva.advogado@hotmail.com

Recebido em: 28/04/2020

Aprovado em: 10/06/2021

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo verificar como conciliar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado com o direito ao desenvolvimento na sociedade contemporânea. A problemática enfrentada pela pesquisa é de que maneira o desenvolvimento pode ocorrer sem prejudicar as condições do ambiente propícias à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações, nem os direitos sociais. Após a análise de vários conceitos e hipóteses conclui que essa resposta pode ser encontrada no antropocentrismo e na Constituição Federal. Trata-se de um artigo de caráter exploratório e de revisão conceitual, que buscará investigar, pela técnica da pesquisa bibliográfica, os principais conceitos necessários para atingir o objetivo almejado.

Palavras-chave: Desenvolvimento sustentável. Antropocentrismo. Preservação ambiental. Conservação ambiental. Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT: The present paper aims to verify how it is possible to harmonize the right to a healthy environment and the right to development in contemporary society. The paper's problematic is concerned with how development can be reached without damaging the environment's components that are essentials to assure present and future generation's life quality and social rights. After analyzing several concepts and hypotheses, it is possible to conclude that the answer to the problematic mentioned can be found in anthropocentrism and in the Federal Constitution. This paper is characterized by exploratory research and by conceptual study, intending to investigate, by bibliographic research, the essential concepts to reach this research's goals.

Keywords: Sustainable development. Anthropocentrism. Environmental preservation. Environmental conservation. Human dignity.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável. 2 Preservação e conservação ambientais. 3 Antropocentrismo, biocentrismo e posicionamento constitucional. 4 Dignidade da pessoa humana e antropocentrismo. Conclusão. Referências

INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea tem se deparado com frequentes problemas relativos à proteção do meio ambiente, causados pelo crescimento econômico que não observa a legislação específica e, mais que isso, o direito que todos têm à sadia qualidade de vida.

Essa evolução das atividades humanas, representada pela rápida industrialização, pelo aumento das áreas agricultáveis e urbanas, tem levado à reflexão do que deve e do que pode ser preservado e, mais precisamente, do que a Constituição Federal amparou.

Partindo-se do mandamento maior de proteção máxima, de natureza ética, verifica-se quais os limites mínimos da preservação e as hipóteses em que é admissível o consórcio do meio ambiente com as ações do homem, impregnadas, quase sempre, de degradação ambiental, ainda que em reduzida proporção.

Neste sentido, o presente artigo tem por objetivo verificar como conciliar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado com o direito ao desenvolvimento na sociedade contemporânea.

A problemática enfrentada pela pesquisa é de que maneira o desenvolvimento pode ocorrer sem prejudicar as condições do ambiente propícias à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações, nem os direitos sociais.

Analisar-se-á se o antropocentrismo foi a diretriz adotada pelo legislador constituinte e se ele deixou, o que a isso exceder, por conta da conscientização da necessidade de cuidados especiais com a natureza, cujos mecanismos de resposta nem sempre são tão bem conhecidos.

O direito ao desenvolvimento e a dignidade humana, reforçados pela Constituição, serão considerados para essa avaliação.

Inicialmente, no primeiro tópico do trabalho, é priorizado o estudo da sustentabilidade e do desenvolvimento sustentável, trazendo uma revisão bibliográfica de principais autores que trataram do tema.

No segundo tópico a pesquisa aborda a questão da preservação e conservação ambientais, seus conceitos, diferenças e a forma como são tratadas na Constituição Federal.

Por fim, no terceiro tópico será analisado o antropocentrismo e o biocentrismo para se entender suas diferenças e qual a opção feita pelo legislador constituinte.

Trata-se de um artigo de caráter exploratório e de revisão conceitual, que buscará investigar, pela técnica da pesquisa bibliográfica, os principais conceitos necessários para atingir o objetivo almejado.

1 Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável

De maneira bastante simples, pode-se indicar a sustentabilidade como a característica do que mantém o equilíbrio entre os recursos que a natureza nos oferece e o consumo realizado pelo homem. Equivale a poder retirar os frutos da árvore, sem comprometer raízes e caule, de forma que ela continue produzindo. Não se pode retirar da natureza mais do que ela produz e comprometer o *capital*, que, no caso, é a fonte de recursos.

Fenker (2017), tratando dos recursos naturais renováveis, observou que se tivermos determinado estoque disponível só poderemos extrair num período os frutos daquele mesmo

período, uma vez que devemos colher os frutos, não a fruteira. Isso corresponde, em fácil linguagem, a manter o ambiente em condições de sustentabilidade e não de mera manutenção intacta da natureza.

“Embora normalmente se considere que a Natureza esteja num estado de equilíbrio, uma transformação gradual ocorre sem a intervenção humana” (SEWELL, 1978, p. 30). Porém, a marcha das transformações naturais no ambiente “é bastante lenta, [...] especialmente quando se compara com a transformação precipitada causada pela atividade do homem”.

Leff (2006, p. 133), tratando da sustentabilidade, considerando a globalização econômico-ecológica, o crescimento econômico e a crise ambiental, escreveu:

A sustentabilidade ecológica aparece assim como um critério normativo para a reconstrução da ordem econômica, como uma condição para a sobrevivência humana e para um desenvolvimento durável; problematiza as formas de conhecimento, os valores sociais e as próprias bases da produção, abrindo uma nova visão do processo civilizatório da humanidade.

O termo *sustentável* “sugere estabilidade e equilíbrio e transmite a ideia de ‘durável’ por longos períodos de tempo” (GIANSANTE, 1998, p. 13).

Por outro lado,

a questão relativa ao conceito de sustentabilidade não pode ser resolvida definitivamente, pois deve sempre considerar o dinamismo dos sistemas ecológicos e a influência do homem sobre eles. Nesse procedimento, certamente será considerado o avanço tecnológico, que pode implicar redução no consumo de algum recurso ambiental ou sua substituição, como já se viu no processo de desenvolvimento da humanidade” (MARQUES, 2011, p. 75).

A busca da sustentabilidade se justifica pela geração de sadia qualidade de vida para as presentes gerações, o mesmo valendo para as futuras, que poderão ter a vida comprometida, se o ambiente não for protegido adequadamente.

Já o desenvolvimento sustentável, caracterizado, entre outros aspectos, por ser “um gerenciamento dos recursos naturais” (CARRERA, 2005, p. 7), adotando-se a mesma simplicidade de indicação, é uma política que busca atender às necessidades do ser humano, conciliando o ambiente ecologicamente equilibrado com o direito ao desenvolvimento econômico, sem desprezar a necessária conjugação com o aspecto social.

Van Bellen (2006, p. 29) aponta que

Bossel afirma que o conceito de desenvolvimento sustentável deve ser dinâmico. A sociedade e o meio ambiente sofrem mudanças contínuas, as tecnologias, culturas, valores e aspirações se modificam constantemente e uma sociedade sustentável deve permitir e sustentar essas modificações. O resultado dessa constante adaptação do sistema não pode ser previsto pois é consequência de um processo evolucionário.

Esta conclusão bem elaborada justifica a necessidade de que o legislador edite normas de proteção que possam ser flexibilizadas, deixando-as um tanto genéricas, a permitir que sejam acolhidos os ajustes necessários em casos específicos. Desse modo, não importará a época em que ocorram nem a tecnologia porventura existente.

Completa CAVALCANTI (2003, p. 165):

Adotar a noção de desenvolvimento sustentável, por sua vez, corresponde a seguir uma prescrição de política. O dever da ciência é explicar como, de que forma, ela pode ser alcançada, quais são os caminhos para a sustentabilidade.

Assim posto, a sustentabilidade ambiental integra o desenvolvimento sustentável. Ela não significa conservação (manutenção integral) do meio ambiente, exceto quando a situação, devidamente amparada por lei, assim o exigir, justamente para perpetuar condições necessárias para que as futuras gerações possam obter da natureza os mesmos benefícios que as atuais usufruem. É este o fundamento da preservação dos processos ecológicos essenciais e da diversidade e integridade do patrimônio genético do País, apontados nos incisos I e II, do § 1º, do art. 225, da Constituição Federal, respectivamente.

Dentro da avaliação do que configura o desenvolvimento sustentável, o aspecto ambiental deve ser analisado caso a caso, sem se perder de vista que a sua proteção máxima deva ser a regra. Nesse sentido, o legislador, com a Emenda nº 42/2003, alterou a redação do inciso VI, do art. 170, da Constituição Federal, acrescentando à versão original, que indicava apenas “defesa do meio ambiente”, como princípio da atividade econômica, o seguinte texto: “inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”.

Não se pode olvidar que “a atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente”, como decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3.540).

O atendimento do aspecto econômico, representado pelo direito ao desenvolvimento, pode, se não for qualitativamente limitado, pressionar negativamente o meio ambiente e os direitos sociais, gerando desequilíbrio e fazendo prevalecer o lucro econômico em detrimento da sadia qualidade de vida.

Esta perspectiva encontra-se insculpida nos princípios da ordem econômica constantes do artigo 170 da Constituição Federal

Entretanto, adverte Milaré (2000, p. 41): “Enfim, podemos dizer que não é só o desenvolvimento não-sustentável que causa a degradação ambiental. O consumo não-sustentável também está na origem de muitos dos nossos males ambientais”, o que alerta para a responsabilidade da coletividade, inscrita no art. 225, *caput*, da Constituição Federal.

É preciso sempre se lembrar de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é uma decorrência do direito à vida, pois a Constituição Federal não a garante isoladamente, mas também assegura a sua sadia qualidade, interpretando-se os seus arts. 5º e 225, *caput*. Trata-se, na verdade, de um direito à vida qualificado pela sadia qualidade.

Analisando-se tudo conjuntamente, observa-se que a sustentabilidade está na base, representada pelos recursos ambientais e pelos benefícios que eles geram para a qualidade de vida. Admitir o desenvolvimento econômico, em prejuízo do ambiente, sem equilíbrio (aqui entendido como contrapartida que permite a continuidade de geração de serviços ambientais), é comprometer o aspecto social; por outro lado, não o aceitar como forma de colaborar para a erradicação da pobreza é eliminar uma forma eficiente para se chegar a tanto.

É difícil, juridicamente, querer definir padrões de sustentabilidade, principalmente porque a própria Ecologia não consegue defini-los com precisão e segurança. O funcionamento da natureza pode até ser previsível; nunca com resposta inflexível. A reação do ambiente às ações antrópicas é de difícil escalonamento e não é possível ao Direito estabelecer regras que possam ser ditadas à natureza. É esta que deve informar o mundo jurídico quando da elaboração legislativa, da aplicação e da interpretação da lei aos casos concretos.

Dessa forma, cabe ao Direito, mesmo sem conseguir definir com exatidão o funcionamento da natureza, protegê-la tanto quanto possível, estabelecendo limites rígidos de degradação e admitindo o mínimo de deterioração, pois, como escreveu Fábio Nusdeo (NUSDEO, 1975, p. 26), “viver é poluir”. O economista e jurista, com propriedade, complementou:

Praticamente não se pode apontar uma atividade humana que não gere resíduos ou que não interfira de uma ou de outra forma com as condições do meio. Tal

constatação, como se verá, é de maior importância para o estudo das medidas adequadas a manter o fenômeno [referindo-se à poluição] sob controle. Ela implica igualmente uma atitude de moderação e de equilíbrio frente ao fato, pois se se colocar como meta a eliminação total da poluição, isto acabará implicando se acabar também com uma boa parte da produção e, conseqüentemente, com o seu consumo.

Concluiu questionando: “Estaria a humanidade disposta a pagar esse preço por um meio ambiente imaculado?”.

Nusdeo escreveu seu texto na década de 1970, antes, portanto, da Lei nº 6.938, de 31.8.1981, que disciplinou a Política Nacional do Meio Ambiente. Então, observando as definições constantes do art. 3º dela, pode-se adotar o termo *degradação*, mais amplo e da qual a poluição é espécie.

A adoção de normas para se chegar à sustentabilidade, ditadas por cientistas e técnicos, estabelece um padrão do que se imagina, diante do conhecimento atual, ser suficiente para não causar desequilíbrio ao ambiente. Bem por isso, elas devem ser revistas com frequência, ainda sem a garantia de que o meio seja mantido de maneira a proporcionar sadia qualidade de vida e de que possa continuar proporcionando os mesmos benefícios após a intervenção humana.

Regras do passado não podem ser utilizadas no presente momento. Hans Michael van Bellen (VAN BELLEN, 2006, p. 28), referindo-se a Bossel, afirmou:

Ele lembra que, no passado, a sustentabilidade da sociedade humana nunca esteve seriamente ameaçada, uma vez que a carga provocada pela atividade humana sobre o sistema era de escala reduzida, o que permitia uma resposta adequada e uma adaptação suficiente.

Esse é o motivo para que a legislação não engesse a proteção ambiental, traçando normas muito precisas e rígidas. É preciso que se dê margem para ajustamento àqueles que irão aplicá-las ao caso concreto, sejam eles técnicos, gestores públicos ou operadores do Direito.

Colocadas essas premissas, verifica-se que o desenvolvimento sustentável está voltado para o ser humano, seu beneficiário último. Não haveria razão para buscá-lo, não fosse a necessidade de atendimento das necessidades do homem.

Desse modo, adotar uma posição amplamente biocêntrica seria, a nosso ver, ignorar que o meio ambiente deve contribuir – e decisivamente – para a sadia qualidade de vida, o que se faz também possibilitando o desenvolvimento. Proteção dos recursos ambientais, desenvolvimento econômico, progresso, sadia qualidade de vida e erradicação da pobreza estão num mesmo contexto e devem ser avaliados conjuntamente, dada a sua interdependência.

REALE (2004), sobre o tema, escreveu: “...é necessário [...] um balanceamento sereno e objetivo dos interesses e valores em jogo, sem predomínio de fanático apego a um só deles”.

Concluindo: o antropocentrismo (o homem em posição central, relativamente ao universo) se justifica, se não para garantir a qualidade de vida das presentes gerações, pela necessidade de garantia de meios de sobrevivência para as futuras.

2 PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAIS

Embora semanticamente se possa afirmar que *preservação* e *conservação* sejam substantivos de mesmo significado (HOUAISS os indica como sinônimos), ecologicamente é possível estabelecer distinção entre eles. BURNE (2001, p. 9), zoólogo e botânico da Universidade de Bristol, na Inglaterra, conceitua *conservação* como “administração dos recursos naturais de forma a minimizar o impacto humano” e *preservação* como “proteção dos ambientes vivos e de seus habitantes naturais evitando a interferência humana”.

São atitudes que estabelecem um embate de ideias a respeito daquilo que se espera do homem relativamente à natureza: preservar ou conservar?

Parece que a preservação – que se ajusta ao biocentrismo – conduz à paralisação de muitas atividades humanas, impedindo que haja expansão, até mesmo, do meio ambiente urbano. Estariam, por força dela, prejudicadas as atividades da agricultura, que supre uma necessidade básica do homem: a alimentação.

A natureza sofre silenciosamente; quando reage, a vítima é o homem, que, não raras vezes, não consegue compreender o cenário e adotar prontas medidas que possam reverter o dano ambiental.

A conservação, por sua vez, se identifica com a necessária conciliação da proteção do meio ambiente com o suprimento de necessidades do ser humano e com o desenvolvimento da sociedade, o que repercute na qualidade de vida.

A rejeição dessa interpretação resulta de entendimento equivocado que às vezes se faz entre *o que deve ser feito* e *o que é feito*. Assim, quando se pensa em *conservar*, logo vem à mente a prática descuidada dos organismos estatais e da coletividade com relação ao meio ambiente, aqui considerado em seus quatro aspectos (natural, urbano, do trabalho e cultural). Deve-se cobrar adoção de procedimentos legais que não estejam sendo observados, afastando-se a ideia de que ela é nefasta. O Poder Público e o homem não podem deixar de prestar ao ambiente os cuidados necessários, como se os recursos naturais proliferassem de maneira a atender a todos, satisfatória e eternamente.

Ocorre que, mesmo se admitindo a conservação, a preservação deve ser praticada em alguns casos específicos, adotando-se critérios técnico-científicos que apontem a necessidade de observância dessa atitude. Assim, elas devem ser integradas para se obter o máximo proveito da natureza pelas gerações presentes, sem se descuidar da necessidade das futuras, que dela também dependerão para obter sadia qualidade de vida, ou mesmo, num cenário mais catastrófico, para sobreviver.

Toda essa matéria, de conteúdo ecológico, está retratada na Constituição Federal de 1988, que cuidou dos posicionamentos, distinguindo-os em razão de situações diversas que previu.

O artigo 225 do texto constitucional bem tratou do tema ao prever, no *caput*, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, fórmula que traduz adoção do conservadorismo. Houvesse consagração do preservacionismo, como regra, não se poderia pensar em balanceamento entre dois direitos de terceira geração: o do meio ambiente ecologicamente equilibrado e o do desenvolvimento. O estado de equilíbrio pressupõe igualdade de forças (a vantagem para o meio ambiente) entre duas situações: a natureza, que em parte se recompõe e que também deve ser recuperada pelo homem, e a necessidade deste, que a utiliza em seu benefício próprio. E, no dia a dia, por ser a natureza usada irracional e irresponsavelmente, causa aversão generalizada ao conservadorismo.

Tratando do aparente conflito entre o “desenvolvimento econômico e meio ambiente”, SILVA (2000, p. 26), observou que o principal objetivo a ser conseguido pela Política Nacional do Meio Ambiente, disciplinada pela Lei nº 6.938, de 31.8.1981, é, nos termos do art. 4º, I, a “compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico”. Registrou, a propósito, que:

A conciliação dos dois valores consiste, assim, nos termos deste dispositivo, na promoção do chamado desenvolvimento sustentável, que consiste na exploração equilibrada dos recursos naturais, nos limites da satisfação das necessidades e do bem-estar da presente geração, assim como de sua conservação no interesse das futuras gerações.

O *caput* do art. 225 ainda indica “o dever de defendê-lo e preservá-lo”, referindo-se ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como obrigação do Poder Público e da coletividade.

Não se pode entender que o uso do verbo *preservar*, nesse texto, tenha sido adotado em sentido ecológico, limitado à proteção sem interferência humana. Mesmo porque, no § 1º, ao indicar os mecanismos para tornar efetivo aquele direito, acabou ressaltando-o. Este dispositivo aponta a extensão da incumbência do Poder Público como administrador dos recursos ambientais e como fiscalizador de sua gestão quando estão sob o domínio privado, nele discriminando as ações necessárias para a efetividade do direito consagrado no *caput*.

Entre esses comportamentos esperados do Poder Público, na busca do equilíbrio ecológico necessário à sadia qualidade de vida, estão listados: preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais (inciso I), e preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País (inciso II). Nessas duas hipóteses, o verbo *preservar* deve ser entendido com a significância empregada pela Ecologia. Preservar, aqui, é, mesmo, evitar a interferência humana.

O inciso VII, do referido § 1º, também prevê outro dever do Poder Público: “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”.

Tudo parece redundante, como, de fato, é. E assim é porque deve haver necessário entrosamento do meio ambiente com o homem, visando à busca de condições minimamente satisfatórias de vida. Afinal, ao prever o direito das futuras gerações – um direito intergeracional (MACHADO, 2010, p. 136), o constituinte criou um direito daqueles que virão em relação àqueles que hoje usufruem os recursos naturais e seu equilíbrio, estabelecendo uma equiparação entre eles.

É claro que não se pode prever o futuro, ou as circunstâncias que nele vigorarão. Mas é possível afirmar que serão desfavoráveis se o meio ambiente não estiver em condições de proporcionar saúde e bem-estar, associação que consagra a sadia qualidade de vida.

3 ANTROPOCENTRISMO, BIOCENTRISMO E POSICIONAMENTO CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal de 1988 determinou que a dignidade humana é fundamento da República Federativa, inserindo-a no seu art. 1º, III. Trata-se de artigo que, com o 2º, com o 3º e com o 4º, formando o Título I (Dos princípios fundamentais), se destina a dar sentido a todos aqueles que se seguem, servindo de lastro para a interpretação.

A valorização da pessoa está inscrita como norma que se sobrepõe a todas as outras. Considerando que todos têm os mesmos direitos, especialmente à vida com sadia qualidade, eles deverão ser considerados de forma que os interesses da coletividade prefiram aos do indivíduo isoladamente considerado. Se o interesse individual for confrontado com o direito relativo ao meio ambiente, ele vai prevalecer apenas se for necessário para preservar a dignidade, situação que deverá ser avaliada no caso concreto, observando-se a necessidade de afastamento de situação degradante e de manutenção de condições existenciais básicas.

O biocentrismo traz a ideia de que o homem está equiparado aos demais seres vivos, que também seriam sujeitos de direitos e merecedores de mesma proteção. Essa visão ética, além de ser de difícil aplicação, não foi consagrada pela Constituição Federal, que, em seu art. 225, previu o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de *todos*, referindo-se ao ser humano.

Além disso, no § 1º, do art. 225, está inscrito, sem margem para dúvida, que a proteção aos processos ecológicos essenciais (inciso I), à diversidade e integridade do patrimônio genético (inciso II), e à fauna e à flora (inciso VII), além de outros mecanismos, são instrumentos para a efetivação ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Porém, vedou, “as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade” (inciso VII, parte final).

Contudo, a fauna e a flora não ficam, com isso, desprotegidas. A proteção proporcionada pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional só não chegam ao ponto de equipará-las aos seres humanos.

Manter o meio ambiente intacto é inviável. Degradá-lo o mínimo possível, apenas no que for indispensável para manter a dignidade da pessoa, é o objetivo a ser atingido, pois, aliando-a à sustentabilidade ambiental e ao desenvolvimento econômico, forma-se o tripé que sustenta todo o nosso sistema.

A coletividade e seus integrantes, isoladamente, têm o dever de respeitar o meio ambiente, como forma de respeitar os semelhantes, obrigação decorrente da necessária solidariedade reconhecida na parte final do *caput* do art. 225, da Constituição Federal: “impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

O posicionamento antropocêntrico foi, sem dúvida, o adotado pela vigente Constituição, pois o aliou ao direito ao desenvolvimento e elegeu a dignidade da pessoa humana como fundamento da República. Assim deixou claro ao dispor, no § 1º, do art. 225, que a proteção da fauna e da flora, e outras hipóteses relativas ao tema que também enumera, são instrumentos para a efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A concomitante escolha desses dois direitos não autoriza desprezo aos valores ambientais. Mukai (1998, p. 32) observou que: “a busca do lucro, a ganância, e até mesmo, a do desenvolvimento econômico natural e legítimo, tem sido obtido, no Brasil, à custa da deterioração e de prejuízos incalculáveis ao meio ambiente”. Situando o desenvolvimento no princípio da livre concorrência, concluiu:

Há que se compatibilizar, sempre e a todo custo, os dois princípios [livre concorrência e defesa do meio ambiente]. E, em caso de conflito real, há que se efetuar uma *ponderação de interesses*, para que não haja o sacrifício total de um ou de outro.

O biocentrismo não foi adotado como regra. Foi reservado para as hipóteses em que a importância do processo ecológico e a necessidade de se afastar práticas que atentem contra a integridade dos elementos da fauna sejam fundamentais para a garantia de sadia qualidade de vida, decorrência do meio ambiente ecologicamente equilibrado, que poderia ser comprometida no presente ou no futuro. Afinal, a solidariedade consagrada na parte final do *caput* do art. 225 deve ser praticada.

Esse biocentrismo foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal quando da análise da constitucionalidade da farra-do-boi (STF, RE nº 153531), das rinhas de galo (STF, ADI nº 1856¹), da vaquejada (STF, ADI nº 4983²), tornando efetiva a proteção delineada na parte final do inciso VII, do § 1º, do art. 225, da Constituição Federal.

Nas hipóteses citadas, a proibição da crueldade configura reconhecimento do biocentrismo, em que a dignidade humana – aqui apontada como o aproveitamento prazeroso da manifestação cultural – não pode ser invocada, pois não pode ser justificada por aquela.

Vale dizer, por fim, que o biocentrismo e o antropocentrismo encontraram amparo na Constituição Federal. Não como regras únicas; sim como paralelas, incidindo a primeira em hipóteses específicas indicadas, e, a última, reservada para as situações remanescentes.

4 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E ANTROPOCENTRISMO

¹ Julgando inconstitucional a Lei nº 2.895, de 20 de março de 1998, do Estado do Rio de Janeiro.

² Julgando inconstitucional a Lei 15.299/2013, do Estado do Ceará, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural.

Não é possível, em abstrato, indicar, com o mínimo de precisão, o que se entende por dignidade humana. Embora seja uma fórmula recorrente, é de difícil interpretação, dada a amplitude que a expressão comporta. Somente no caso concreto é que, na verdade, se pode verificar se dada situação atende a esse fundamento da República Federativa do Brasil, inscrito no art. 1º, III, da Constituição Federal.

Pode-se afirmar, acompanhando a relação Estado/pessoa humana estabelecida por Sarlet (CANOTILHO, 2014, p. 124), que a proteção do meio ambiente existe em função do homem. Complementa Sarlet:

...não foi por acidente que a dignidade não constou do rol dos direitos e garantias fundamentais, tendo sido consagrada em primeira linha como princípio (e valor) fundamental, que, como tal, deve servir de norte ao intérprete, ao qual incumbe a missão de assegurar-lhe a necessária força normativa.

Melhor será, então, atrelar a dignidade humana à garantia dos direitos e garantias fundamentais inscritos no art. 5º, da Lei Maior. Entre eles, o direito à vida com sadia qualidade, tal como complementa o *caput* do art. 225, do mesmo texto. Não se trata – repisando – de mero direito à vida, mas de uma forma qualificada de vida.

Entre esses direitos, cuja observância permitem a conclusão de atendimento à dignidade humana, está o relativo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, com instrumentos de viabilização no § 1º do referido art. 225. Assim, se em dada situação a máxima proteção ambiental for óbice para alcançar aquela, esta poderá ser flexibilizada, comportando interpretação frente às características do caso concreto.

É necessário observar que a proteção do meio ambiente é essencial para a vida em sadias condições. Mas não é um fim em si mesma. A natureza serve ao homem e, até por isso, deve ser defendida, especialmente quando se considera o direito das futuras gerações frente ao das presentes, constituindo a solidariedade intergeracional. Não se trata, evidentemente, de permitir que o ser humano se valha dos recursos ambientais de forma desregrada. Paralelamente à necessidade de usá-los, está a de protegê-los, para que a vida continue.

Posto dessa forma, é inequívoca a conclusão de que o antropocentrismo é a forma de pensamento que mais se ajusta à dignidade da pessoa humana: protege-se o meio ambiente para se proteger o homem e permite-se, excepcionalmente, redução da proteção para se alcançar a dignidade humana.

O Direito é o instrumento que faz a intermediação entre o que interessa ao homem e a natureza. MAXIMILIANO (1979, p. 6) explica que a sua aplicação “tem por objeto descobrir o modo e os meios de amparar juridicamente um interesse humano”.

Se se admitisse apenas a preservação, tida como “proteção dos ambientes vivos e de seus habitantes naturais evitando a interferência humana” (BURNE, 2001, p. 9), ao homem nada restaria para satisfação de suas necessidades mais básicas. Por isso, a Constituição Federal bem conciliou a preservação e a conservação, reservando, para a primeira, algumas situações que são essenciais, senão para imediato serviço ao homem, para a vida das futuras gerações e de sua dignidade.

O antropocentrismo está voltado para o atendimento das necessidades e interesses humanos, o que se ajusta à exigência da observância da dignidade humana, transformando o ambiente, ao mesmo tempo, em fornecedor de recursos para a vida das atuais e estoque garantidor da sobrevivência das futuras gerações.

CONCLUSÃO

A Constituição Federal adotou posicionamento antropocêntrico, indicando que a proteção dos recursos ambientais tem como finalidade proporcionar sadia qualidade de vida, que pode ser

obtida somente com o ambiente em equilíbrio. O biocentrismo foi reservado, apenas, aos processos ecológicos essenciais e à necessidade de que os animais não sejam submetidos a tratamento cruel.

Conseqüentemente, o direito ao desenvolvimento deve ser conjugado com o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado. Isso não significa avançar sobre ele, prejudicando-o de forma a comprometer a qualidade de vida das presentes e futuras gerações. Ele deve se compatibilizar com o consumo racional dos recursos naturais, repondo o estoque daqueles que forem renováveis a curto prazo.

A Constituição Federal construiu um sistema complexo de entrelaçamento de direitos e de condicionamentos, costurando a proteção ambiental a todas as atividades econômicas e sociais, e políticas públicas, como condição para a vida saudável, assentando-o sobre a dignidade humana. Daí, resultou inequívoco que a manutenção desta é a única hipótese em que se pode admitir sacrifício do ambiente, desde que inevitável e que não restem alternativas.

Nesse contexto, o desenvolvimento sustentável é o veículo adequado à concretização do fundamento consagrado no inciso III, do art. 1º, da Constituição Federal. Por ele, são compatibilizados o meio ambiente, as atividades econômicas e os direitos sociais, ingredientes necessários para o atendimento da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BEDUSCHI, Luiz Carlos. *Personagens da história de Jaboticabal*. Jaboticabal: Multipress, 2016, v. 11.

BURNE, David. *Fique por dentro da ecologia*. São Paulo: Cosac & Naify, 2001.

CANOTILHO, J.J.Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. *Comentários à Constituição Federal*. São Paulo: Saraiva, 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. *Revista de Estudos Politécnicos Polytechnical Studies Review*, 2010, Vol VIII, nº 13. Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S16459112010000100002&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 03 jul. 2016.

CARRERA, Francisco. *Cidade sustentável – utopia ou realidade?* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CAVALCANTI, Clóvis (org.). *Desenvolvimento e natureza: estudos para uma sociedade sustentável*. 4ª ed., São Paulo: Cortez, 2003.

FENKER, Eloy. A natureza: fonte de matéria-prima para o homem? Disponível em <<http://noticias.ambientebrasil.com.br/artigos/2007/06/25/31911-a-natureza-fonte-de-materia-prima-para-o-homem.html>>. Acesso em 30-3-2017.

GIANSANTE, Roberto. *O desafio do desenvolvimento sustentável*. São Paulo: Atual, 1998.

GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole**. Tradução Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Record, 2007.

HÄBERLE, Peter. **Estado Constitucional Cooperativo**. Tradução Marcos Maliska e Lisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

HOUAISS. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*.

LEFF, Enrique. *Racionalidade ambiental – a reapropriação social da natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 18ª ed., São Paulo: Malheiros, 2010.

MARQUES, José Roberto. *O desenvolvimento sustentável e sua interpretação jurídica*. São Paulo: Verbatim, 2011.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. São Paulo: RT, 2000.

MUKAI, Toshio. *Direito ambiental sistematizado*. 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

NUSDEO, Fábio. *Desenvolvimento e ecologia*. São Paulo: Saraiva, 1975.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração universal dos direitos humanos. Aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 29.mar.2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Report of the World Commission on Environment and Development: our common future. Relatório final da Comissão Mundial sobre o Meio ambiente e Desenvolvimento (Relatório Brundtland), publicado em 1987. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/our-common-future.pdf>>. Acesso em: 09.mar.2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração sobre o direito ao desenvolvimento. Adotada pela Resolução n. 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/decl_direito_ao_desenvolvimento.pdf>. Acesso em: 09 mar.2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração de Joanesburgo sobre desenvolvimento sustentável. Disponível em: <www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/joanesburgo.doc>. Acesso em: 09.mar.2013.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA DESENVOLVIMENTO. Relatório de Desenvolvimento Humano. Disponível em: <<http://translate.google.com.br/translate?hl=pt-BR&sl=en&tl=pt&u=http%3A%2F%2Fhdr.undp.org%2Fen%2F2013-report>>. Acesso em: 20 mai. 2015.

SEWELL, Granville H. *Administração e controle da qualidade ambiental*. São Paulo: EPU, 1978.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2000.

- REALE, Miguel. Em defesa dos valores humanísticos. *O Estado de São Paulo*, 13.3.2004, p. A2.
- SACHS, Ignacy. *Desenvolvimento: includente, sustentável, sustentado*. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.
- SASSEN, Saskia. **Sociologia da Globalização**. Tradução Ronaldo Cataldo Costa. Porto Alegre: Artmed, 2010.
- SASSEN, Saskia. [The Global City: New York, London, Tokyo](#) . Princeton University Press, 2001.
- SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- SEN, Amartya. **Sobre Ética e Economia**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra. Direito e Desenvolvimento no Brasil no século XXI: uma análise da normatização internacional e da Constituição Brasileira. p. 135. In: NETO, Aristides Monteiro; MEDEIROS, Bernardo Abreu (coord.). **Direito e Desenvolvimento no Brasil do século XXI**. Brasília: IPEA, 2013.
- STIGLITZ, Joseph E. **Globalização: como dar certo**. Tradução Pedro Maia Soares. São Paulo: companhia da Letra, 2007.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Acórdão disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>. Acesso em 18-05-2017.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Acórdão disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>>. Acesso em 18-05-2017.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Acórdão disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>>. Acesso em 18-05-2017.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Acórdão disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874ador.jsp?docTP=AC&docID=347302>>. Acesso em 18-05-2017.
- VAN BELLEN, Hans Michael. *Indicadores de sustentabilidade*. 2ª ed., Rio de Janeiro: FGV, 2006.
- VEIGA, José Eli da. *Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI*. Rio de Janeiro: Garamond, 2008, p. 10.